



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.721950/2008-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-008.103 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/09/2008

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade de intimação emitida no curso de procedimento fiscal que resulte em Auto de Infração anulado por ilegitimidade passiva. Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade de Auto de Infração fundamentado nessa intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 115 a 122) interposto em 16/05/2016 contra decisão proferida no Acórdão 08-35.109 - 7ª Turma da DRJ/FOR, de 24 de março de 2016 (e-fls. 101 a 106), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve a multa objeto da lide, rejeitando a arguição de nulidade do Auto de Infração e considerando a matéria não impugnada.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata-se de auto de infração pelo qual a fiscalização aplicou à empresa APM GLOBAL LOGISTIC BRASIL LTDA., doravante referida apenas como APM GLOBAL, a multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tendo assim motivado o lançamento:

- a) APM GLOBAL LOGISTIC BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.598.524/0001-14, constou no polo passivo do Auto de Infração n.º 0517600/00025/07, tendente a aplicar a pena de perdimento por abandono de mercadorias, haja vista ser ela consignatária do MBL n.º ANR/SAB/00045;*
- b) O aludido Auto de Perdimento n.º 0517600/00025/07 resultou de haver sido encontrada mercadoria estrangeira considerada abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o interessado tivesse promovido o início do seu desembaraço;*
- c) Em impugnação apresentada em 24/08/2007, o autuado alegou, em síntese, que embora conste como consignatária de tais produtos no conhecimento de carga Master, na qualidade de agente de cargas tem como única função agenciar fretes e reservas de praças para o transporte marítimo internacional de cargas, em nome de seus clientes, junto aos armadores. Destarte, na condição de agente desconsolidador de carga, tem por atribuição emitir os House Bill of Lading a partir do Master Bill of Lading expedido em seu nome. Declarou por fim que não importou tais mercadorias, bem como não possui qualquer interesse em dar início ao procedimento de desembaraço aduaneiro de importação;*
- d) Intimado a apresentar o conhecimentos de carga House Bill of Lading referentes ao Master n.º ANR/SAB/00045 de 04/09/2003, alegou que tais documentos não são de sua responsabilidade nem de sua propriedade, mera transportadora, e sim do importador, que é o interessado e proprietário do documento solicitado;*
- e) Intimado a apresentar documentação comprobatória da desconsolidação do BL Master, desde 20/05/2008, não se manifestou até a presente data, deixando de prestar informação sobre operação de comércio exterior, incorrendo na multa prevista no inciso IV, letra e, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

A empresa autuada foi cientificada do lançamento em 29 de setembro de 2008 (fls. 25), tendo apresentado, em 29 de outubro de 2008, a impugnação de fls. 26-29, na qual requer a anulação do auto de infração, sob as seguintes alegações:

- a) O pedido de informação formulado pela alfândega ocorreu no âmbito de processo administrativo que foi declarado nulo;*
- b) O pedido de informação formulado no interior de processo que foi declarado nulo sem exame de mérito, também é, ele próprio, nulo de pleno direito;*
- c) O ato nulo não gera efeito algum, atingindo-se os fatos passados, presentes e futuros;*
- d) Deveria a alfândega ter formalizado o pedido de informação em procedimento apartado, em processo próprio e não em processo no qual a impugnante foi inclusive considerada parte passiva ilegítima;*

e) *Como pode se formalizar crédito tributário com base em processo que foi declarado nulo, em face de pessoa que foi considerada parte ilegítima;*

f) *O correto seria que a alfândega tivesse realizado novo procedimento administrativo, intimado a impugnante para fornecer as informações, a ela oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88;*

g) *Apenas e tão somente após a impugnante não ter cumprido a exigência neste novo processo administrativo, poderia a Alfândega ter formalizado o crédito tributário que ora é exigido.*

A impugnante cita, em seu favor, o seguinte despacho decisório, emitido pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador:

**"DESPACHO DECISÓRIO**

*No exercício das atribuições previstas no Regime Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e no uso da competência delegada através da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993, considerando o Parecer ALF/SDR/Sarac n.º 98/2008, de 11 de setembro de 2008, o qual adoto e que passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, ACOELHO a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, extinguindo o processo sem exame do mérito, JULGO NULO o Auto de Infração n.º 0517600/00025/07."*

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 08-35.109 - 7ª Turma da DRJ/FOR, resultou em uma decisão de improcedência da impugnação e de manutenção da multa, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que a decretação de nulidade do Auto de Infração apenas alcança os atos ou situações dele decorrentes; (b) que a intimação fiscal emitida no curso do procedimento fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, atendeu aos requisitos legais de existência, validade e eficácia; (c) que a aplicação da multa não se deu pela falta de resposta à intimação, mas sim pelo não cumprimento da obrigação de prestar informações sobre operações de comércio exterior; e (d) que não houve impugnação de mérito.

Cientificada da decisão da DRJ em 15/04/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 113), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 16/05/2016 (e-fls. 115 a 122), argumentando, em síntese, que o Auto de Infração é nulo porque decorre de outro Auto de Infração, que foi julgado nulo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

## **Da nulidade do Auto de Infração**

Conforme se verifica nos autos do processo, a recorrente abdicou de questionar o mérito desde a impugnação ao Auto de Infração, preferindo sustentar a nulidade do lançamento.

Afirma, em seu Recurso Voluntário, que “a imposição da referida penalidade teve como base outro auto de infração que determinou a apresentação de informações pela Recorrente”, e que “o requerimento de pedido de informação através do auto de infração n.º 0517600/00025/07 foi considerado nulo, por ser a Recorrente parte ilegítima a configurar como sujeito passivo da obrigação de prestar informações”.

Argumenta que, “diferentemente do que consta na decisão proferida, a intimação que tinha como finalidade a requisição de documentos ou informações, por fazer parte do auto de infração considerado nulo, não gera qualquer efeito”.

Cita lições de Hely Lopes Meirelles, na parte que diz que “os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situação jurídica definitivas, não admite convalidação”.

Sustenta que “não pode a intimação decorrente do auto considerado nulo ser tida como válida”.

Reclama que “teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa violado, ao não ter sido oportunizado um novo prazo em outro processo administrativo, para que prestasse as informações solicitadas”.

Mas não assiste razão à recorrente.

Não é verdade que o Auto de Infração teve como base outro Auto de Infração que restou anulado. E nem que tenha sido anulada a intimação feita no curso do procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração anulado.

O presente Auto de Infração está claramente baseado no fato de que a recorrente não prestou as informações sobre a desconsolidação de carga sob sua responsabilidade (a recorrente constava como consignatária no BL Master), e não no fato de que referida carga foi levada a perdimento pela caracterização do abandono.

Intimado a apresentar documentação comprobatória da desconsolidação do BL Master, desde 20/05/2008, não se manifestou até a presente data, deixando de prestar informação sobre operação de comércio exterior, incorrendo na multa prevista no inciso IV, letra e, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A intimação referida pela recorrente, a qual entende eivada com o vício da nulidade, foi de fato emitida no curso do procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração anulado por ilegitimidade passiva. A razão de sua emissão foi o fato de não terem sido encontradas nos sistemas as informações sobre a desconsolidação da carga que acabou sendo levada a perdimento. Mas essa intimação sequer foi respondida pela recorrente, não acrescentando qualquer elemento probatório ao presente processo, e apenas confirmando as suspeitas da fiscalização.

Quanto à alegada nulidade da intimação feita em procedimento fiscal que resultou em Auto de Infração anulado, as próprias lições de Hely Lopes Meirelles, trazidas pela recorrente, contrariam a tese.

Segundo o doutrinador, “os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado”. Em outras palavras, tudo o que resultar do ato anulado é nulo.

Ora, a intimação não resulta do Auto de Infração anulado, não é consequência dele. Ela faz parte dos procedimentos fiscais que resultaram na lavratura do Auto de Infração.

No caso em análise, não há nem que se falar que a intimação foi causa do Auto de Infração anulado, uma vez que a motivação para a aplicação da pena de perdimento foi a caracterização do abandono das mercadorias. Mas, se a intimação tivesse sido causa da aplicação da pena de perdimento, e se ela tivesse sido anulada, o Auto de Infração decorrente dela também seria nulo. Mas não o contrário.

Esse entendimento, inclusive, está expresso no § 1º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.**

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Também não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente, que, caso tivesse efetivamente prestado as informações sobre a desconsolidação da carga dentro do prazo, poderia ter apresentado os documentos comprobatórios juntamente com sua peça impugnatória.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-008.103 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.721950/2008-22